SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432142 - SP (2023/0256803-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
		PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
		MUNIR CARRIJO CHIBLI - SP480081
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
AGRAVADO	:	ANDRE ENGELMANN
AGRAVADO	:	MILTON ROSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	:	JULIANA BELLO BENIGNO - SP213228
		ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. OCORRÊNCIA. PENHORA AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Consoante entendimento desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem – acerca do afastamento da constrição judicial – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40371634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:36:36
Código de Controle do Documento: 9c1db71c-a179-4da9-b2a7-52d82983ccc0

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40371634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:36:36
Código de Controle do Documento: 9c1db71c-a179-4da9-b2a7-52d82983ccc0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432142 - SP (2023/0256803-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
		PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
		MUNIR CARRIJO CHIBLI - SP480081
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
AGRAVADO	:	ANDRE ENGELMANN
AGRAVADO	:	MILTON ROSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	:	JULIANA BELLO BENIGNO - SP213228
		ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. OCORRÊNCIA. PENHORA AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Consoante entendimento desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem – acerca do afastamento da constrição judicial – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.317):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO

Documento eletrônico VDA39972933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:51:36
Código de Controle do Documento: 1ef017d1-eedc-4741-8ee8-4e2ddff07f22

> MÍNIMO EXISTENCIAL. OCORRÊNCIA. PENHORA AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, o insurgente alega inaplicabilidade do óbice apontado e ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Repisa as razões da peça inicial de que a penhora recaiu sobre conta da pessoa jurídica e que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a impenhorabilidade não alcança pessoas jurídicas.

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 715-724 (e-STJ), pleiteando pela aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim asseverando em embargos de declaração (e-STJ, fls. 585-586; sem destaque no original):

> A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, conforme trecho do julgado a seguir transcrito:
> "(...) O agravado demonstrou que o valor depositado na conta corrente da pessoa jurídica (R$ 8.439,40) corresponde aos honorários advocatícios pertencentes à pessoa física pelos serviços prestados à empresa Scania."
> Sendo assim, o v. acórdão entendeu suficiente a documentação juntada pelos embargados e ressaltada na decisão agravada, ou seja, a nota fiscal eletrônica dos honorários advocatícios e o depósito do referido valor em conta, de modo que houve a devida valoração da prova apresentada, contrária, contudo, ao entendimento do embargante.
> Também houve expressa menção quanto à inviabilidade de mitigação da norma para penhora de percentual do valor da verba alimentar, sob pena de inviabilizar a subsistência do devedor e de sua família, devendo, portanto, ser protegido o mínimo existencial para uma vida digna.

Destarte, não justifica a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC,

Documento eletrônico VDA39972933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:51:36
Código de Controle do Documento: 1ef017d1-eedc-4741-8ee8-4e2ddff07f22

uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

No que se refere à impenhorabilidade, a Corte estadual consignou que o valor depositado na conta corrente da pessoa jurídica corresponde aos honorários advocatícios pertencentes à pessoa física pelos serviços prestados à empresa Scania e que a penhora, se admitida, inviabilizaria a subsistência do devedor e de sua família, nestes termos (e-STJ, fls. 566-568):

> O agravado demonstrou que o valor depositado na conta corrente da pessoa jurídica (R$ 8.439,40) corresponde aos honorários advocatícios pertencentes à pessoa física pelos serviços prestados à empresa Scania.
> Ressalta-se que o fato de o salário ter ingressado por depósito bancário ou permanecido na conta corrente por poucos dias, são circunstâncias que não desnaturam a sua origem, persistindo, portanto, a impenhorabilidade.
> Aliás, a proteção do salário é uma das garantias constitucionais visando à manutenção e sustento da pessoa e de sua família, conforme disposto no artigo 7°, inciso X da Constituição Federal.
> Nessa esteira, o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, veda a penhora sobre ganhos de natureza alimentar:
> “Art. 833. São impenhoráveis:
> (....) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o (...).” Outrossim, imperioso reconhecer que o dispositivo normativo acima transcrito se trata de norma cogente.
> Desse modo, não se admite nem mesmo mitigação de tal regra para penhora de percentual do valor, sob pena de inviabilizar a subsistência do devedor e de sua família, devendo, portanto, ser protegido o mínimo existencial para uma vida digna, como ocorre na hipótese dos autos.
> Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:
> [...]
> É certo que há exceções dispostas expressamente em lei, notadamente no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil: “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.
> No entanto, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a penhora sobre rendimentos.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a constrição judicial, ao fundamento de que o crédito não estava inserido na exceção do § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil e de que a penhora (e-STJ, fl. 567) "inviabilizaria a subsistência do devedor e de sua família, devendo, portanto, ser protegido o mínimo

Documento eletrônico VDA39972933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:51:36
Código de Controle do Documento: 1ef017d1-eedc-4741-8ee8-4e2ddff07f22

existencial para uma vida digna".

A respeito do tema, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a exceção prevista na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.

Confira-se a ementa do referido precedente:

> RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em A07 REsp 1806438 C542506155113407098494@ C94440=01:092032425494@ 2019/0089813-6 Documento Página 5 de 8 Superior Tribunal de Justiça 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e

Documento eletrônico VDA39972933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:51:36
Código de Controle do Documento: 1ef017d1-eedc-4741-8ee8-4e2ddff07f22

> jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020)

Por outro lado, no referido julgamento, foi registrado a jurisprudência desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.
> 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
> 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
> 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.
> 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

Documento eletrônico VDA39972933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:51:36
Código de Controle do Documento: 1ef017d1-eedc-4741-8ee8-4e2ddff07f22

> 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.
> 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
> 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 16/10/2018).

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem concluído que ficou comprovado que o valor depositado na conta corrente da pessoa jurídica corresponde aos honorários advocatícios pertencentes à pessoa física e que a penhora (e-STJ, fl. 567) "inviabilizaria a subsistência do devedor e de sua família, devendo, portanto, ser protegido o mínimo existencial para uma vida digna", a sua revisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível nesta esfera recursal, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso lastreado.

Também não é caso de revaloração da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Noutro ponto, segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a aplicação do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Quanto à pretensão da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, esta não merece ser acolhida, uma vez que a aplicação da

Documento eletrônico VDA39972933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:51:36
Código de Controle do Documento: 1ef017d1-eedc-4741-8ee8-4e2ddff07f22

penalidade não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39972933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:51:36
Código de Controle do Documento: 1ef017d1-eedc-4741-8ee8-4e2ddff07f22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.432.142 / SP

Número Registro: 2023/0256803-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022627520218260554 00022627520218260554001505542200482605540 0015055422004826055 4
150554220048260554 21137516220228260000 211375162202282600005000 0 22627520218260554
22627520218260554001505542200482605540

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
		PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
		MUNIR CARRIJO CHIBLI - SP480081
AGRAVADO	:	ANDRE ENGELMANN
AGRAVADO	:	MILTON ROSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	:	ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443
		JULIANA BELLO BENIGNO - SP213228

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
		PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
		MUNIR CARRIJO CHIBLI - SP480081
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

Documento eletrônico VDA40355618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:05:58
Código de Controle do Documento: 0cc1979b-0e1f-449f-8107-b1837c8d88ae

AGRAVADO : ANDRE ENGELMANN
AGRAVADO : MILTON ROSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : JULIANA BELLO BENIGNO - SP213228
ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40355618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:05:58
Código de Controle do Documento: 0cc1979b-0e1f-449f-8107-b1837c8d88ae